

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo VII – Júri

22) Sentença condenatória em Plenário

Vara do Júri da Comarca
Processo n.º
Vistos.

O Conselho de Sentença, por unanimidade, decidiu que a ré "A", qualificada a fls. ____, praticou um homicídio duplamente qualificado contra cônjuge, em estado de embriaguez preordenada. Concedeu-lhe atenuantes.²

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno "A", como incursa nas penas do art. 121, § $2.^{\circ}$, III e IV, c/c art. 61, II, e e l, c/c art. 66, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Cumprirá a pena integralmente no regime fechado. 4

Inicialmente, para a fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que a ré possui culpabilidade mínima, permitindo o estabelecimento do mínimo legal, ou seja, doze anos. "A" é primária, não registra antecedente criminal e possui boa conduta social. As testemunhas ouvidas disseram que ela sempre foi trabalhadora, boa mãe e esposa fiel (fls. ____). Por outro lado, não se detecta em sua personalidade aspecto negativo visível. O crime foi cometido em represália à conduta agressiva da vítima, que, além de agredi-la constantemente, chegou ao ponto de arranjar uma amante, afrontando a sua dignidade diante dos moradores do bairro. Em verdade, o comportamento reprovável da vítima terminou por provocar a reação exagerada da ré. O motivo do crime, como já mencionado, foi a dor da traição associada ao desejo de se libertar do jugo do ofendido, que a lesionava com frequência. Não se pode considerar, pois, o motivo como reprovável. Outras circunstâncias do delito serão consideradas no contexto das agravantes e atenuantes, não existindo consequência especial do homicídio praticado.

Passando à segunda fase, observo que o delito é duplamente qualificado. Ora, a primeira qualificadora (crueldade) serviu para alteração da faixa de fixação da pena,

- ¹ Poderia ser por maioria de votos, o que é indiferente para efeito de condenação.
- O juiz presidente não faz relatório (já consta da pronúncia e da ata do plenário), nem ingressa em considerações sobre o veredicto dos jurados. Faz um resumo do que eles decidiram e passa imediatamente a fixar a pena.
- ³ Abaixo, será exposto o critério trifásico de fixação do quantum da pena (art. 68, CP), analisando-se, para o estabelecimento da penabase as circunstâncias do art. 59 do CP, passando-se à segunda fase, quando levamse em conta as agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66, CP) e finaliza-se com eventuais causas de aumento ou diminuição da pena.
- ⁴ A fixação do regime também faz parte do contexto de aplicação da pena. Entretanto, neste caso, porque a pena ultrapassa oito anos (art. 33, § 2.º, CP), o regime inicial só pode ser o fechado. Por outro lado, a Lei n. 8.072/90 determina que se aplique o regime fechado inicial a todos os casos de condenações por delitos hediondos e equiparados (como se dá com o homicídio qualificado).

que passou a ser de reclusão, de doze a trinta anos. Resta, ainda, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, transformando-se em agravante, pois encontra expressa previsão legal no art. 61, II, c. Há o reconhecimento pelos jurados das agravantes de crime contra cônjuge e de delito praticado em estado de embriaguez preordenada. Porém, o Conselho de Sentença houve por bem conceder à ré atenuantes. Visualizo a atenuante da confissão espontânea, já que a ré admitiu espontaneamente a autoria do crime desde a fase policial até o seu depoimento em plenário, diante dos jurados. Compenso, então, esta atenuante com a agravante do crime cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima. Restam duas agravantes, com relação às quais aumento a pena duas vezes (um sexto para cada uma), resultando em 16 anos e 4 meses de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição a considerar, razão pela qual torno a pena em definitiva.

Poderá recorrer em liberdade, pois preenche os requisitos do art. 594, do CPP, ou seja, é primária e não registra antecedentes criminais.⁵

Publicada esta em Plenário, saem as partes intimadas.⁶

Comarca, data.

Juiz de Direito

⁵ Em toda decisão condenatória, quando se imponha pena privativa de liberdade e regime fechado, deve o juiz manifestar-se expressamente sobre o direito do réu de recorrer em liberdade ou, se entender cabível, deve decretar a prisão, nos termos do art. 594, do CPP. Os acusados primários, sem antecedentes, devem permanecer, como regra, em liberdade, especialmente se assim passaram toda a instrução. Os réus reincidentes ou com maus antecedentes, desde que condenados a penas elevadas, em regime fechado, devem aguardar no cárcere o julgamento do recurso.

⁶ A leitura da sentença é feita em plenário à vista de todos. Logo, sua publicação se concretiza nesse momento e as partes já saem intimadas.